



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077684-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HOSPITAL SAO LUCAS S/A, é agravada TATIANE MACHADO PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.574

Agravo de Instrumento n. 2077684-93.2025.8.26.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz: Dr. Anderson Valente

Agravante: HOSPITAL SÃO LUCAS S/A

Agravada: TATIANE MACHADO PERES

SERVIÇOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONSTATADA – HOSPITAL QUE SE SAGROU VENCEDOR NA DEMANDA, COM AFASTAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS A AÇÃO CONEXA – Agravante que defende a inexigibilidade do débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais – Acolhimento – Nosocômio que havia proposto ação monitória em face da consumidora para cobrança dos débitos hospitalares em aberto – Ação que foi reunida para julgamento conjunto com demanda ajuizada pela consumidora, relativa à obrigação de custeio da operadora de saúde e aos danos morais – Acórdão desta 10ª Câmara que reformou a sentença de procedência quanto ao hospital agravante, reconhecendo seu exercício regular de direito na cobrança do débito – Inversão dos ônus sucumbenciais em relação à ação monitória que se extrai da fundamentação do julgado, apesar da falta de menção expressa – Inexigibilidade do débito constatada – Decisão reformada – Fixação de honorários advocatícios em favor do executado, nos termos do Tema 410 do STJ – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve reunião para julgamento conjunto de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida pela consumidora com ação monitória proposta pelo hospital. Explica que, no recurso de apelação, esta 10ª Câmara acolheu integralmente as razões do nosocômio, por entender que houve exercício regular do direito quanto à cobrança das despesas médicas. Defende que, embora não tenha havido pronunciamento

expresso, o provimento do apelo implica a inversão dos ônus sucumbenciais relativos a ambas as ações declaratória e monitória.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 93-94).

Contraminuta às fls. 98-100.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extraí-se da origem que o hospital agravante propôs ação monitória (autos nº 1033615-76.2015.8.26.0506) em face da consumidora agravada para obter a cobrança de R\$ 11.500,00 em razão de débitos hospitalares deixados em aberto, após negativa de custeio da operadora de saúde.

Paralelamente, a agravada propôs demanda em face do hospital e da operadora de saúde para compelir a operadora de saúde à quitação do débito e obter indenização por danos morais (autos nº 1015388-04.2016.8.26.0506).

Ambas as ações foram, então, reunidas para julgamento conjunto devido à conexão, na forma do art. 55 do CPC, de modo que a tramitação se concentrou apenas nos autos da ação proposta pela consumidora (fls. 297 daqueles autos).

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos da agravada em face de ambos os réus – e consequente procedência dos embargos monitórios (fls. 669-681 dos autos principais).

Entretanto, esta 10ª Câmara deu provimento à apelação interposta pelo nosocômio, destacando que o agravante agiu em exercício regular de direito e, portanto, poderia ter cobrado o débito da consumidora (fls. 763-768 dos autos principais).

Enfatize-se que, em seu apelo, o ora agravante pleiteou expressamente “*que seja afastada a condenação sucumbencial imposta nos autos da ação monitória em virtude do princípio da causalidade*” (fls. 711 dos autos principais).

Posteriormente, a agravada instaurou cumprimento de sentença para cobrança de R\$ 34.876,93 à título da indenização por danos morais atualizada e honorários sucumbenciais relativos à ação monitória.

Em sua impugnação (fls. 40-42 da origem), o agravante suscitou a inexigibilidade da obrigação à luz da reforma integral da sentença em relação a si e, subsidiariamente, o excesso de execução.

Nesse contexto, insurge-se o agravante contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer como exigível tão somente os honorários advocatícios fixados na ação monitória.

Malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, cumpre reconhecer a inexigibilidade do débito em relação ao hospital, com consequente acolhimento integral de sua impugnação.

Com efeito, o título executivo judicial reconheceu que o hospital poderia ter cobrado os valores da consumidora, porque apenas estava honrando o contrato autônomo celebrado com ela e, então, o inadimplemento ocorreu exclusivamente por parte da operadora de saúde.

Por conseguinte, como o hospital foi reconhecido como vencedor na demanda, não se mostra possível considerá-lo, contraditoriamente, como sucumbente na ação monitória.

Afinal, embora não tenha havido menção expressa à inversão dos ônus sucumbenciais naquele procedimento, o Acórdão desta Câmara estava apreciando conjuntamente ambas as demandas e, por consequência lógica, também reconheceu a procedência da pretensão do hospital no âmbito da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitória.

Afinal, ainda que o débito tenha sido posteriormente quitado pela operadora de saúde, o hospital tinha razão em exercer judicialmente sua pretensão e, assim, não pode arcar com honorários advocatícios naquela demanda.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para acolher integralmente a impugnação e julgar extinto o cumprimento de sentença por inexigibilidade do débito.

Nos termos do Tema 410 dos recursos especiais repetitivos do STJ, condena-se a agravada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do executado no importe de 10% do crédito exequendo, ressalvada a gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora